

H
CJT
02/04/86
SP.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Totat

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de
Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da
4ª Região.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 12 de MARÇO de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em 17/3/1986

O Presidente da Comissão de Justiça - 2ª

Ao Sr. Dep. HOMERIO SANTOS, em 17/4/1986

O Presidente da Comissão de SERVIÇO PÚBLICO -

AVOCADO
Ao Sr. Deputado Vicente Cavaliroba, em 07.05.86

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7.184 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

P.L. N.º 7.132/86
Mens. n.º 4/86



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 MAR 12 15 88 000009



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N.º 044 DE 19 DE 86

Projeto de Lei que "dispõe sobre a criação, transformação e transposição de cargos nos Quadros Permanentes das Secretarias do STM e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências".

DESPACHO. COM. CONST. E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 7.132, DE 1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.184, de 1986

(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).





PROJETO DE LEI

Nº 7.184/86

CRIA CARGOS DE SECRETÁRIO DE TURMA
E DE DIRETOR DE SERVIÇO NA SECRETARIA
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, três (3) cargos de provimento em comissão de "Secretário de Turma" TRT 4ª, símbolo DAS 101.2 e três (3) cargos de provimento em comissão de "Diretor de Serviço" TRT 4ª, símbolo DAS 101.2.

Parágrafo único - Os cargos de Diretor de Serviço DAS 101.2 se destinam ao Serviço de Distribuição respectivamente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Canoas e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,



PROPOSIÇÃO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE TRÊS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO DE TURMA, CÓDIGO TRT 4ª DAS 101.2; E TRÊS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, CÓDIGO TRT 4ª - DAS - 101.2.

JUSTIFICATIVA

A criação de Cargos de Juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e mesmo a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento não têm sido acompanhada, de regra, da criação de cargos para funcionários de apoio ou de direção e assessoramento superiores, no Tribunal, em número suficiente ou compatível com a necessidade de serviço o que não só agrava as dificuldades existentes como gera outras.

2. Embora o número de Juizes deste Tribunal tenha sido ampliado em 1968 e em 1981, não foram, na oportunidade, criados os cargos de Secretário de Turma. Viu-se o Tribunal, em consequência, compelido a solucionar o problema, através do Ato 174, de 31 de março de 1975, quando transformou funções gratificadas IF em funções DAI 112.2 de Secretário de Turma.

3. Em consequência da Lei 6.904, de 31 de março de 1981, que alterou mais uma vez a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mas não criou cargo de "Secretário de Turma", o Tribunal foi obrigado a criar uma função de "Secretário de Turma DAI 112.3", através da Resolução Administrativa 07/81.

4. Somente com a Lei 7081, de 21 de dezembro de 1982, que criou três cargos de provimento em comissão de "Secretário de Turma DAS 101.2", o problema foi solucionado convenientemente.

....



....

5. Sendo pela Lei 7.119, de 30 de agosto de 1983, novamente aumentado o número de Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mas não se criando cargos nem de "Secretário de Turma" nem de "Secretário de Grupo de Turma", ressurgiu o problema ao qual foi dada solução provisória que deve ser sanada por lei.

6. Com efeito, o Secretário da 4ª Turma passou a ocupar um cargo DAI 112.3 e o mesmo ocorreu com os Secretários de Grupo de Turma.

A situação é incompatível com a isonomia constitucional e com a natureza do serviço.

7. Enquanto há Secretários de Turma que percebem vencimentos pelo exercício de cargos DAS 101.2, ocupantes de cargos de mesmo conteúdo percebem vencimento pelo cargo DAI 112.3, visivelmente inferior ao daqueles.

8. Convém salientar que a divisão do Tribunal em Grupos de Turma é obrigatória, na forma do disposto pelo art. 4º da Lei 7.119/83, pelo que se torna indispensável a criação dos respectivos cargos.

II - CARGOS DE DIRETOR DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE JUNTA.

9. Quando foram criadas pela Lei 6.563/78 as 2ªs. Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Canoas, não foram criados cargos de Diretor para o Serviço de Distribuição cuja instalação era obrigatória.

10. Nas Distribuições de Porto Alegre, Pelotas e São Leopoldo, o Serviço de Distribuição é chefiado por um "Diretor de Serviço" DAS 101, enquanto que as Distribuições de Canoas, Caxias do Sul e Novo Hamburgo são dirigidas por um "Chefe de Seção" DAI 111.3, cujos vencimentos são consideravelmente inferiores aos daqueles, embora o serviço seja da mesma natureza.

....



...

11. Paradoxalmente, com exceção de Porto Alegre, as Distribuições de Novo Hamburgo e Canoas são as mais movimentadas da Região, sendo que a de Novo Hamburgo chega a ter o dobro e até o triplo do movimento das demais.

12. Foram distribuídos, só neste exercício, de janeiro a outubro, 7.722 processos em Novo Hamburgo, 1842 em Caxias do Sul e 3018 em Canoas, enquanto que em São Leopoldo os processos distribuídos foram 4.450 e em Pelotas 2.845.

13. Na Quarta Região, os Distribuidores são também encarregados do Arquivo das Juntas da localidade, que ficam unificados. Conseqüentemente, nas Distribuições de Novo Hamburgo e de Caxias do Sul não apenas é grande o volume de processos que distribui como também o dos que são Arquivados, e, nestas condições, guardados, consultados, etc.

14. Urge, pois, que seja corrigida esta distorção, que atenta contra a isonomia constitucional (Constituição Federal, art. 153, § 1º), de modo que funcionários do mesmo órgão que desempenham serviço de natureza igual recebam, como de justiça, vencimentos iguais.

Porto Alegre, 18 de dezembro / 1985
Alineia Surreaux

ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

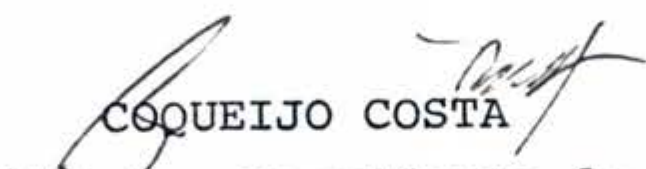
OF. STST. SP. GDG. GP. Nº 083 / 86

Brasília, 20 de fevereiro de 1986.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., nos termos dos artigos 56 e 115, II, da Constituição Federal, para apreciação do Congresso Nacional, o anexo Projeto de Lei de iniciativa do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria daquela Colenda Corte.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.


COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Exmº Sr.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES

DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

vts/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
CORREGEDORIA



P 00290/86.c

SE-CO-550

Of.nº 4.602/85

Porto Alegre, 18 de dezembro de 1985.

de sh...

A. D. J.
3A - XII - J. J.
3
Net

Senhor Ministro Presidente:

Cumpro o dever de comunicar a V. Exa. que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão plenária realizada em 13 do corrente, deliberou propor a criação de três (3) cargos em comissão de Secretário de Turma, sendo um para a 4ª Turma e os outros para os dois Grupos de Turmas deste Tribunal, de vez que a Lei 7119/83 foi omissa a respeito, do que resultou disparidade entre os exercentes daquelas funções entre as diversas Turmas deste Tribunal.

Considerando, ainda, a grave distorção decorrente da não criação do cargo em comissão de Diretor de Serviço para as Distribuições de Caxias do Sul, Canoas e Novo Hamburgo, instaladas após a Lei 6563/78, que criou mais uma Junta de Conciliação e Julgamento naquelas localidades, entendeu conveniente, ainda, a criação de três (3) cargos de Diretor de Serviço para aquelas funções.

....

Exmo. Sr.

Ministro Carlos Coqueijo Costa

DD. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Brasília DF

CS

/emp



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



....

Encaminho-lhe, em consequência, o anteprojeto de lei, bem como sua justificativa, e solicito se digne V. Exa., no uso da competência que lhe conferem os arts. 56 e 115, II, da Constituição, o encaminhe, diretamente, ao Poder Legislativo para apreciação.

Agradeço a atenção e aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinto apreço.

Alcina Tubino Ardaiz Surreaux
Presidente do TRT da 4ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



C E R T I D ã O

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT Nº 25/85

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão plenária realizada nesta data, RESOLVE, à unanimidade de votos, autorizar a inclusão - no encaminhamento de projeto de lei para criação de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, destinados aos Secretários do 1º Grupo de Turmas, do 2º Grupo de Turmas e da 4ª Turma deste Tribunal, aprovado em sessão plenária de 29 de novembro de 1985 - de criação de 3 (três) outros cargos do mesmo Grupo, de provimento em comissão, de Diretor de Serviço de Distribuição destinados às Distribuições das Juntas de Conciliação e Julgamento de Canoas, Caxias do Sul e Novo Hamburgo. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juizes Sileno Montenegro Barbosa, Ermes Pedro Pedressani, João Antonio G. Pereira Leite, Francisco A. G. da Costa Netto, Plácido Lopes da Fonte, Antonio José de Mello Widholzer, João Luiz Toralles Leite, Sérgio Pitta Pinheiro Baptista, José Fernando Ehlers de Moura, Erton Ferzola dos Santos, Elio Eulalio Grisa, Paulo Maynard Rangel, Mário Somensi, Adão Eduardo Häggstram, Olivio Nunes, Liberty Conter e Dorval Knak, sob a presidência da Exma. Juíza Alcina T. A. Surreaux, Presidente do Tribunal. Dou fé. Porto Alegre, 13 de dezembro de 1985. -.-.-.-.-


LORETO MAURO ANFLOR

Secretário do Tribunal Pleno



TST - 00290/86.8

Versa o presente Processo sobre solicitação da Exmª Srª Juíza Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no sentido de ser enviado ao Congresso Nacional, nos termos dos artigos 56 e 115, II, da Constituição Federal, o Anteprojeto de Lei de fls. 04, que cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria daquela Colenda Corte.

Instruída a matéria com a justificativa de fls. 5/7, sugiro o encaminhamento da mesma à consideração superior, para o julgamento da conveniência e oportunidade do requerido.

S. Pessoal, 17 de fevereiro de 1986.

Adão Ruiz Bastos Bessa
Assistente Chefe do Setor de
Cadastro, Classificação de Empregos
e Legislação do Pessoal CLT

Q consideração do Sr. Diretor da S.C.A., com o anexo projeto de expediente a ser submetido ao Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, que trata de remessa de projeto de lei do 4º Região ao Congresso Nacional.

Todavia, devo esclarecer que o projeto estampa do ar fls. 04 dos autos originais artigo de vigência da



le

Brasília, 19/2/86

[Handwritten signature]
Celso Calogues da Cunha Costa Jr.
Diretor do Serviço de Pesca

Caixa: 204

Lote: 62
PL N° 7184/1986

12

À consideração do Senhor Diretor Geral, anexo projeto de ofício a ser submetido ao Exmº Senhor Ministro Presidente desta Corte.

Em, 19 de fevereiro de 1.986.

[Handwritten signature]
ÉRICO BASÍLIO GOMES
DIRETOR DA SECRETARIA DE
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA.

*foi SP apr -
assinado expedir.*

Em 20.2.86

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

LEI Nº 7.119, de 30 de agosto de 1983.

Altera a composição e a organização interna dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1a., 2a., 3a., 4a. e 6a. Regiões, nos termos seguintes:

I - o Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região compor-se-á de 27 (vinte e sete) Juizes, sendo 17 (dezesete) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários;

II - o Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região compor-se-á de 44 (quarenta e quatro) Juizes, sendo 28 (vinte e oito) togados, vitalícios, e 16 (dezesesseis) classistas, temporários;

III - o Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região compor-se-á de 17 (dezesete) Juizes, sendo 11 (onze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários;

IV - o Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região compor-se-á de 22 (vinte e dois) Juizes, sendo 14 (quatorze) togados, vitalícios, e 8 (oito) classistas, temporários;

V - o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região compor-se-á de 12 (doze) Juizes, sendo 3 (três) togados, vitalícios, e 4 (quatro) classistas, temporários.

Art. 2º - Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, são criados os seguintes cargos e funções do Juiz:

I - no Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, a serem providos por Juizes do Trabalho Presidentes de Junta, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário, sendo uma para representante dos empregados e outra para representante dos empregadores;

II - no Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, 9 (nove) cargos de Juiz togado, vitalício, a serem providos 5 (cinco) por Juizes do Trabalho Presidentes de Junta, 2 (dois) por membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e 2 (dois) por advogados; e 6 (seis) funções de Juiz classista, temporário, sendo 3 (três) para representantes dos empregados e 3 (três) para representantes dos empregadores;

III - no Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, a serem providos 1 (um) por Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) por membro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e 1 (um) por advogado, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário, sendo uma para representante dos empregados e outra para representante dos empregadores;

IV - no Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário; e

V - no Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, 1 (um) cargo de Juiz togado, vitalício, a ser provido por Juiz do Trabalho Presidente de Junta, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário, sendo uma para representante dos empregados e outra para representante dos empregadores.



Art. 3º - Para o provimento dos cargos de Juiz togado, vitalício, bem como das funções de Juiz classista, temporário, criados por esta Lei, será observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz classista.

Art. 4º - Os Tribunais Regionais do Trabalho compostos de 4 (quatro) ou mais Turmas serão obrigatoriamente divididos em Grupos de Turmas.

§ 1º - Na composição dos Grupos de Turmas será respeitada, sempre, a paridade da representação de empregados e empregadores.

§ 2º - Os Juizes classistas que não integrarem a composição efetiva dos Grupos de Turmas funcionarão como substitutos em quaisquer delas.

§ 3º - Os Grupos de Turmas terão a competência atualmente atribuída ao Tribunal Pleno, excluída a apreciação de matéria de natureza administrativa, que continuará reservada ao Tribunal Pleno.

Art. 5º - O Presidente do Grupo de Turmas será um dos seus membros efetivos, eleito entre seus pares, na forma do que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o Regimento Interno do Tribunal Regional respectivo.

Art. 6º - Os Grupos de Turmas funcionarão com a presença de, no mínimo, a metade mais um do número de Juizes que os compõem.

Art. 7º - Ficam criados, na forma do Anexo I da presente Lei, 33 (trinta e três) cargos em comissão de Assessor de Juiz, nos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª., 2ª., 3ª., 4ª. e 6ª. Regiões, todos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - Código DAS-102.

§ 1º - A classificação dos cargos que figuram no Anexo I, na escala de níveis do Grupo Direção e Assessoramento Superiores far-se-á por ato da Presidência dos Tribunais, observados os níveis de classificação constantes do art. 1º da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, com os valores reajustados na forma da legislação vigente.

§ 2º - Os cargos em comissão de Assessor de Juiz, privativos de Bacharel em Direito, serão preenchidos mediante livre indicação dos magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 8º - Em nenhum Tribunal Regional do Trabalho os cargos em comissão poderão ultrapassar o nível dos DAS atribuídos, no Tribunal Superior do Trabalho, aos cargos correspondentes.

§ 1º - Nas Juntas de Conciliação e Julgamento, o nível do Chefe da Secretaria não poderá ser superior ao padrão DAS-101.3.

§ 2º - Enquanto não dispensados, os atuais ocupantes de cargos em comissão a que se tenha atribuído padrão incompatível com o disposto nesta Lei terão preservada sua situação pessoal.



Art. 9º - Ficam criados, nos Quadros Permanentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1a., 2a., 3a., 4a. e 6a. Regiões, os cargos de provimento efetivo constantes dos Anexos II a VI da presente Lei.

Parágrafo único - Os cargos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos pelas classes das respectivas categorias funcionais, em número fixado por ato da Presidência de cada Tribunal, observando-se o critério de lotação aprovado pelo Sistema de Classificação de Cargos na área do Poder Executivo; e o preenchimento dos mesmos será feito de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 10 - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá por conta das dotações próprias da Justiça do Trabalho.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de agosto de 1983;
1629 da Independência e 959 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

A N E X O I

(Art. 7º da Lei nº 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS EM COMISSÃO

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO			
REGIÕES	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
1a.	Assessor de Juiz	TRT-1a.DAS-102	05
2a.	Assessor de Juiz	TRT-2a.DAS-102	15
3a.	Assessor de Juiz	TRT-3a.DAS-102	05
4a.	Assessor de Juiz	TRT-4a.DAS-102	05
6a.	Assessor de Juiz	TRT-6a.DAS-102	03

A N E X O II

(Art. 9º da Lei nº 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1a. REGIÃO			
GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-1a.AJ-020)	Téc. Judiciário	TRT-1a.AJ-021	09
	Aux. Judiciário	TRT-1a.AJ-023	06
	Ag.de Seg.Judiciário	TRT-1a.AJ-024	03
	Atend. Judiciário	TRT-1a.AJ-025	03
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (TRT-1a.IP-1200)	Agente de Portaria	TRT-1a.TP-1202	03

A N E X O III

(Art. 9º da Lei nº 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO			
GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-2a.AJ-020)	Téc. Judiciário	TRT-2a.AJ-021	15
	Aux. Judiciário	TRT-2a.AJ-023	10
	Ag.de Seg.Judiciário	TRT-2a.AJ-024	05
	Atendente Judiciário	TRT-2a.AJ-025	05
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TRT-2a.IP-1200)	Agente de Portaria	TRT-2a.TP-1202	05

154



A N E X O IV

(Art. 99 da Lei nº 7.119, de 30 de agosto, de 1983)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-3a.AJ-020)	Téc. Judiciário	TRT-3a.AJ-021	03
	Aux. Judiciário	TRT-3a.AJ-023	02
	Ag.de Seg.Judiciário	TRT-3a.AJ-024	01
	Atendente Judiciário	TRT-3a.AJ-025	01
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (TRT-3a.TP-1200)	Agente de Portaria	TRT-3a.TP-1202	01

A N E X O V

(Art. 99 da Lei nº 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-4a.AJ-020)	Téc. Judiciário	TRT-4a.AJ-021	09
	Aux. Judiciário	TRT-4a.AJ-023	06
	Ag.de Seg.Judiciário	TRT-4a.AJ-024	03
	Atendente Judiciário	TRT-4a.AJ-025	03
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (TRT-4a.TP-1200)	Agente de Portaria	TRT-4a.TP-1202	03

A N E X O VI

(Art. 99 da Lei nº 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-6a.AJ-020)	Téc. Judiciário	TRT-6a.AJ-021	06
	Aux. Judiciário	TRT-6a.AJ-023	04
	Ag.de Seg.Judiciário	TRT-6a.AJ-024	02
	Atendente Judiciário	TRT-6a.AJ-025	02
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (TRT-6a.TP-1200)	Agente de Portaria	TRT-6a.TP-1202	02



LEI N. 6.904 — DE 30 DE ABRIL DE 1981

Altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões, nos termos seguintes:

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

I — o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região compor-se-á de 22 (vinte e dois) Juizes, sendo 14 (quatorze) togados, vitalícios, e 8 (oito) classistas, temporários;

II — o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região compor-se-á de 29 (vinte e nove) Juizes, sendo 19 (dezenove) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários;

III — o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região compor-se-á de 17 (dezesete) Juizes, sendo 11 (onze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; e

IV — o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região compor-se-á de 12 (doze) Juizes, sendo 8 (oito) togados, vitalícios, e 4 (quatro) classistas, temporários.

Art. 2º Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior ficam criados os seguintes cargos e funções de Juiz:

I — no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário;

II — no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 2 (dois) cargos de Juiz togado, vitalício;

III — no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário; e

IV — no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, 1 (um) cargo de Juiz togado, vitalício, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário.

Art. 3º Ficam criados 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho substituto, sendo 5 (cinco) no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e 5 (cinco) no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Art. 4º Para o provimento de todos os cargos de Juiz togado, bem como das funções de Juiz classista, criados pela presente Lei, será observado o disposto na legislação vigente.

§ 1º Nos Tribunais que tiverem a sua composição aumentada de 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, serão eles providos por 1 (um) Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, por 1 (um) advogado no exercício efetivo da profissão e por 1 (um) membro do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho; os que tiverem a sua composição aumentada de 1 (um) ou 2 (dois) cargos, serão eles providos por Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

§ 2º Haverá um suplente para cada Juiz classista.

Art. 5º O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região elegerá, dentre Juizes togados, vitalícios, o Juiz Corregedor Regional e o Juiz Vice-Corregedor Regional, com mandatos coincidentes com os do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. As atribuições do Juiz Corregedor Regional e do Juiz Vice-Corregedor Regional serão fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 6º Ficam criados, na forma do Anexo I da presente Lei, 15 (quinze) cargos, em comissão, de Assessor de Juiz, nos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões e 1 (um) cargo, em comissão, de Distribuidor dos Feitos das Juntas de Conciliação e Julgamento de Natal, na 6ª Região, todos do Grupo-Direção e Assessoramento Superior, código DAS-100.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de Assessor de Juiz, privativos de Bacharel em Direito, serão preenchidos mediante livre indicação dos Magistrados junto aos quais forem servir e o de Distribuidor de Feitos das Juntas de Conciliação e Julgamento de Natal, provido por escolha do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Art. 7º Ficam criados, nos Quadros Permanentes de Pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 4ª, 5ª e 6ª Regiões, os cargos de provimento efetivo constantes dos Anexos II e III da presente Lei.



Parágrafo único. Os cargos de que trata o «caput» deste artigo serão distribuídos pelas classes das respectivas categorias funcionais, em número fixado por ato da Presidência de cada Tribunal, observando-se o critério de lotação aprovado pelo Sistema de Classificação de Cargos, na área do Poder Executivo, e o preenchimento dos mesmos será feito de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 8º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá por conta das dotações próprias da Justiça do Trabalho.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 6.º DA LEI N. 6.904,
DE 30 DE ABRIL DE 1981

CARGOS EM COMISSÃO

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO			
REGIÕES	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
1ª	ASSESSOR DE JUIZ	TRT-1ª-DAS-102.2	05
2ª	ASSESSOR DE JUIZ	TRT-2ª-DAS-102.2	02
4ª	ASSESSOR DE JUIZ	TRT-4ª-DAS-102.2	05
5ª	ASSESSOR DE JUIZ	TRT-5ª-DAS-102.2	03
6ª	DISTRIBUIDOR DOS FEITOS DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL (RN)	TRT-6ª-DAS-101.2	01

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º DA LEI N. 6.904,
DE 30 DE ABRIL DE 1981

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO			
GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO (TRT-1ª-AJ-020)	TÉCNICO JUDICIÁRIO	TRT-1ª-AJ-021	03
	AUXILIAR JUDICIÁRIO	TRT-1ª-AJ-023	02
	ATENDENTE JUDICIÁRIO	TRT-1ª-AJ-025	01
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TRT-1ª-TP-1200)	AGENTE DE PORTARIA	TRT-1ª-TP-1202	01

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO			
GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO (TRT-4ª-AJ-020)	TÉCNICO JUDICIÁRIO	TRT-4ª-AJ-021	03
	AUXILIAR JUDICIÁRIO	TRT-4ª-AJ-023	02
	ATENDENTE JUDICIÁRIO	TRT-4ª-AJ-025	01
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TRT-4ª-TP-1200)	AGENTE DE PORTARIA	TRT-4ª-TP-1202	01



P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P. ALEGRE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO			
GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO (TRT-5ª-AJ-020)	TECNICO JUDICIÁRIO	TRT-5ª-AJ-021	02
	AUXILIAR JUDICIÁRIO	TRT-5ª-AJ-023	01
	ATENDENTE JUDICIÁRIO	TRT-5ª-AJ-025	01
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TRT-5ª-TP-1200)	AGENTE DE PORTARIA	TRT-5ª-TP-1202	01

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º DA LEI N. 6.904, DE 30 DE ABRIL DE 1981

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO			
GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO (TRT-6ª-AJ-020)	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	TRT-6ª-AJ-022	10
	AUXILIAR JUDICIÁRIO	TRT-6ª-AJ-023	40
	ATENDENTE JUDICIÁRIO	TRT-6ª-AJ-025	20
	AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	TRT-6ª-AJ-024	15
ARTESANATO (TRT-6ª-ART-700)	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRA E METALURGIA	TRT-6ª-ART-701	09
	ARTÍFICE DE MECANICA	TRT-6ª-ART-702	07
	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	TRT-6ª-ART-703	04
	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	TRT-6ª-ART-704	02
	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	TRT-6ª-ART-706	06
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TRT-6ª-TP-1200)	AGENTE DE PORTARIA	TRT-6ª-TP-1202	20

12 - 1. FED.

12/15
12/15

LEI Nº 7.081, de 21 de dezembro de 1982.

Cria cargos em comissão e efetivos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos em comissão e efetivos, constantes dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 2º - A distribuição dos cargos efetivos por classes e referências será realizada por ato da Presidência do Tribunal, cumpridos os percentuais de lotação fixados pela legislação vigente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1982;
1619 da Independência e 949 da República.

JOAO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel



QUARTA-FEIRA, 22 DEZ 1982

DIÁRIO OFICIAL

ANEXO I

(Lei nº 7.081, de 21 de dezembro de 1982)

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CARGOS EM COMISSÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO		
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
SECRETÁRIO DE TURMA	TRT - 4ª - DAS.101.2	03
DIRETOR DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	TRT - 4ª - DAS.101.2	02

ANEXO II

(Lei nº 7.081, de 21 de dezembro de 1982)

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO				
GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGOS	REFERÊNCIAS
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO (TRT-4ª-AJ-020 OU TRT-4ª-LT-AJ-020)	TÉCNICO JUDICIÁRIO	30	TRT-4ª-AJ-021	NS.7 a NS.11
	AUXILIAR JUDICIÁRIO	150	TRT-4ª-AJ-023	NM.24 a NM.27
	AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	30	TRT-4ª-AJ-024	NM.14 a NM.18
	ATENDENTE JUDICIÁRIO	60	TRT-4ª-AJ-025	NM.14 a NM.18
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRT-4ª-NS-900 OU TRT-4ª-LT-NS-900)	CONTADOR	05	TRT-4ª-NS-924	NS.5 a NS.11
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRT-4ª-NM-1000 OU TRT-4ª-LT-NM-1000)	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	01	TRT-4ª-NM-1001	NM.17 a NM.23
	TELEFONISTA	02	TRT-4ª-NM-1044	NM.4 a NM.11
ARTESANATO (TRT-4ª-ART-700 OU TRT-4ª-LT-ART-700)	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA	03	TRT-4ª-ART-701	NM.7 a NM.12
	ARTÍFICE DE MECÂNICA	02	TRT-4ª-ART-702	NM.7 a NM.12
	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	01	TRT-4ª-ART-703	NM.7 a NM.12
	ARTÍFICE DE MARCENARIA E CARPINTARIA	02	TRT-4ª-ART-704	NM.7 a NM.12
	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	02	TRT-4ª-ART-705	NM.7 a NM.12



PROJETO DE LEI Nº 7 184, DE 1986

Cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Relator: Deputado NILSON GIBSON

RELATÓRIO

Por esta proposição são criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, três cargos em comissão de Secretário de Turma e três em comissão de Diretor de Serviço que se destinam a atender necessidades das Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Canoas e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

As despesas serão atendidas com recursos orçamentários próprios do T.R.T. da 4a. Região.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Constato que este projeto está de conformidade com o enunciado constitucional do art. 8º, item XVII, alínea a. Outrossim, essa legislação há de ser proveniente do Congresso Nacional eis que, pelo art. 43, caput, do mesmo texto fundamental, cabe ao Parlamento apreciar, com posterior manifestação do Presidente da República, todas as matérias de competência da União. A iniciativa está resguardada pelo art. 56 da Carta Política, combinado com o art. 115, item II.

A técnica legislativa não merece censuras.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 7 184/86, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala da Comissão, em

1 de abril de 1986

Deputado NILSON GIBSON

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 7.184, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO



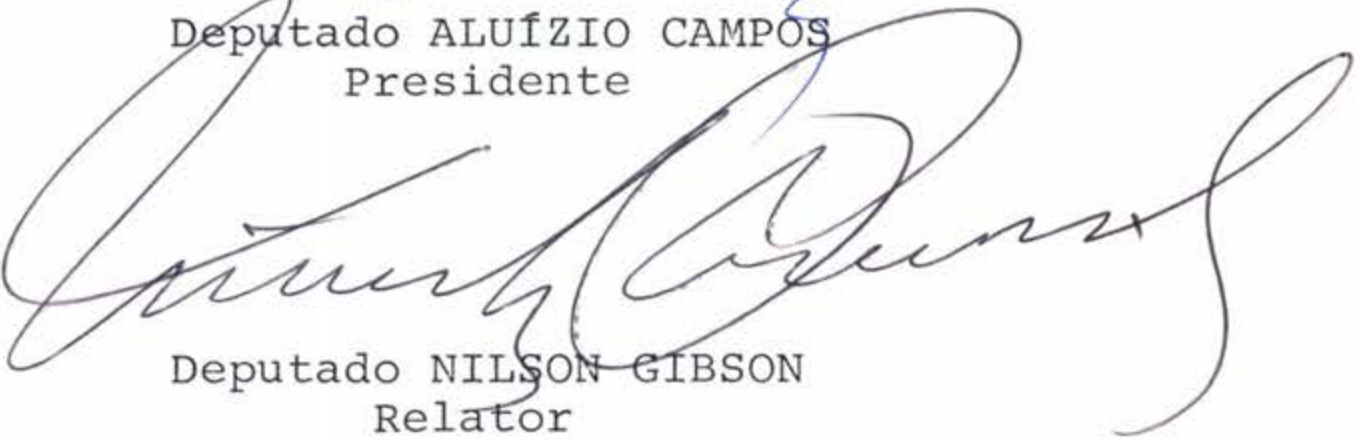
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.184/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aluizio Campos - Presidente, Joacil Pereira - Vice-Presidente, Ernani Sátiro, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Plínio Martins, Raimundo Leite, Theodoro Mendes, Valmor Giavarina, Guido Moesch, Jorge Arbage, José Burnett, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Otávio Cesário, Antônio Dias, Natal Gale, Nilson Gibson, Ronaldo Canedo, José Genoino, Armando Pinheiro e José Mendonça de Moraes.

Sala da Comissão, 2 de abril de 1986


Deputado ALUÍZIO CAMPOS
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 7.184, DE 1986

Cria cargos de Secretário de Turma e Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

AUTOR : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATOR : Deputado HOMERO SANTOS

I - RELATÓRIO :

Tem o presnete Projeto de Lei, oriundo do TST, o objetivo de criar, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, 3 (três) cargos de provimento em comissão de "Secretário de Turma", - TRT 4a., Símbolo DAS 101.2 e de 3 (três) cargos de provimento também em comissão, de "Diretor de Serviço" TRT 4a., Símbolo DAS 101.2, determinando a destinação deste último ao Serviço de Distribuição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Canoas e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em sua justificativa, a Senhora Presidente do TRT, 4a. Região, argumenta:

" A criação de cargos de Juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, e mesmo a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento não têm sido acompanhada, de regra, da criação de cargos para funcionários de apoio ou de direção e assessoramento superiores, no Tribunal, em número suficiente ou compatível com a ne



necessidade de serviço o que não só agrava as dificuldades existentes como gera outras.

Embora o número de juizes deste Tribunal tenha sido ampliado em 1968 e em 1981, não foram, na oportunidade, criados os cargos de Secretário de Turma. Viu-se o Tribunal, em consequência, compelido a solucionar o problema, através do Ato 174, de 31 de março de 1975, quando transformou funções gratificadas IF em funções DAI 112.2 de Secretário de Turma.

Em consequência da Lei nº 6.904, de 31 de março de 1981, que alterou mais uma vez a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, mas não criou cargo de "Secretário de Turma", o Tribunal foi obrigado a criar uma função de "Secretário de Turma DAI - 112.3", através da Resolução Administrativa 07/81".

Com relação aos cargos de Diretor de Serviço de Distribuição de Junta, argumenta-se que, na oportunidade da criação, através da Lei 6.563/78, nas 2as. Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Canoas, não foram criados cargos de Diretor para o Serviço de Distribuição cuja instalação era obrigatória.

É o relatório.

II - V O T O :

Como vemos, é decorrência de imperativo legal e do crescimento de funções atribuídas ao TST, em sua Regional aqui mencionada, a criação dos cargos ora propostos, daí a nossa manifestação a favor da aprovação da presente matéria.

Sala da Comissão, 7 de maio de 1986


(Deputado HOMERO SANTOS)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 7.184, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.184/86, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Armando Pinheiro, Presidente, Homero Santos, e Geraldo Melo -Vice-Presidentes, Oscar Alves, Saulo Queiroz, Jorge Leite, José Carlos Martinez e Walter Casanova.

Sala da Comissão, 7 de maio de 1986

Deputado ARMANDO PINHEIRO
Presidente

Deputado HOMERO SANTOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 7.184, DE 1986

Cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: DEPUTADO VICENTE GUABIROBA

RELATÓRIO

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com fulcro no art. 56 da Constituição Federal, combinado com o art. 115, item II, do mesmo Texto Básico, encaminhou este projeto à consideração do Parlamento solicitando a criação, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, de três cargos de provimento em comissão de "Secretário de Turma", símbolo DAS 101.2, e de três cargos em cargo de "Diretor de Serviço", de igual símbolo. Esses cargos são para atender às necessidades funcionais da 4a. Região da Justiça do Trabalho.



A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto enquanto a Comissão de Serviço Público manifestou-se por sua aprovação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A justificativa, que acompanhou a proposição, esclarece que as modificações por que passou a 4a. Região da Justiça do Trabalho fizeram com que, dada a ausência do cargo em comissão de Secretário de Turma, diversas funções de nível intermediário tivessem de ser adaptadas para atendimento desse mister. Mas, se posteriormente houve a criação desses cargos específicos de Secretário de Turma, um novo aumento do número de Juizes (e de Turma) não foi acompanhado pela criação de cargos. Hoje, a situação é a seguinte: a primeira e a segunda Turmas são secretariadas por funcionários percebendo vantagens de cargos DAS enquanto a terceira e a quarta o são por funcionários que exercem funções de nível intermediário.

É, pois, plenamente justificável a criação desses cargos de Secretário de Turma.



Quanto aos cargos de Diretor de Serviço, ocorre o mesmo fato eis que a lei que criou as 2as. Juntas de Conciliação e Julgamento de Caixas do Sul, Novo Hamburgo e Canoas não criou esses cargos de Diretor, atualmente com funções sendo exercidas a nível intermediário.

Concordo, inteiramente, com o argumento constante da justificacão que proclama: " urge, pois, que seja corrigida esta distorcão, que atenta contra a isonomia constitucional (Constituição Federal, art. 153, § 1º), de modo que funcionários do mesmo órgão que desempenham serviços de natureza igual recebam, como de justiça, vencimentos iguais."

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela aprovacão deste Projeto de Lei nº 7.184/86.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1986


DEPUTADO VICENTE GUABIROBA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 7.184/86

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 08 de maio de 1986, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.184/86 - do Tribunal Superior do Trabalho - nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vicente Guabiroba, Presidente, Irajá Rodrigues e Christóvam Chiaradia, Vice-Presidentes, Luiz Baccarini, Luiz Leal, José Carlos Fagundes, Paulo Melro, Aécio de Borba, Sérgio Cruz, Nyder Barbosa e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1986.

Deputado Irajá Rodrigues
Vice-Presidente
No Exercício da Presidência

Deputado Vicente Guabiroba
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 7.184-A, DE 1.986

(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO ~~DE LEI~~ Nº 7.184, DE 1.986, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.184, de 1986

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, 3 (três) cargos de provimento em comissão de "Secretário de Turma" TRT 4.^a, símbolo DAS 101.2 e 3 (três) cargos de provimento em comissão de "Diretor de Serviço" TRT 4.^a, símbolo DAS 101.2.

Parágrafo único. Os cargos de Diretor de Serviço DAS 101.2 se destinam ao Serviço de Distribuição respectivamente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Canoas e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.^o As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A criação de Cargos de Juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, e mesmo a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento não têm sido acompanhada, de

regra, da criação de cargos para funcionários de apoio ou de direção e assessoramento superiores, no Tribunal, em número suficiente ou compatível com a necessidade de serviço o que não só agrava as dificuldades existentes como gera outras.

2. Embora o número de Juizes deste Tribunal tenha sido ampliado em 1968 e em 1981, não foram, na oportunidade, criados os cargos de Secretário de Turma. Viu-se o Tribunal, em consequência, compelido a solucionar o problema, através do Ato n.^o 174, de 31 de março de 1975, quando transformou funções gratificadas IF em funções DAI 112.2 de Secretário de Turma.

3. Em consequência da Lei n.^o 6.904, de 31 de março de 1981, que alterou mais uma vez a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, mas não criou cargo de "Secretário de Turma", o Tribunal foi obrigado a criar uma função de "Secretário de Turma DAI 112.3", através da Resolução Administrativa n.^o 07/81.

4. Somente com a Lei n.^o 7.081, de 21 de dezembro de 1982, que criou três cargos de provimento em comissão de "Secretário de Turma DAS 101.2", o problema foi solucionado convenientemente.

5. Sendo pela Lei n.^o 7.119, de 30 de agosto de 1983, novamente aumentado o número de Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, mas não se criando cargos nem de "Secretário de Turma" nem de "Secretário de Grupo de Turma", ressurgiu o problema ao qual foi dada solução provisória que deve ser sanada por lei.



6. Com efeito, o Secretário da 4.^a Turma passou a ocupar um cargo DAI 112.3 e o mesmo ocorreu com os Secretários de Grupos de Turma.

A situação é incompatível com a isonomia constitucional e com a natureza do serviço.

7. Enquanto há Secretários de Turma que percebem vencimentos pelo exercício de cargos DAS 101.2, ocupantes de cargos de mesmo conteúdo percebem vencimento pelo cargo DAI 112.3, visivelmente inferior ao daqueles.

8. Convém salientar que a divisão do Tribunal em Grupos de Turma é obrigatória, na forma do disposto pelo art. 4.^o da Lei n.^o 7.119/83, pelo que se torna indispensável a criação dos respectivos cargos.

II — Cargos de diretor de serviço de distribuição de junta.

9. Quando foram criadas pela Lei n.^o 6.563/78 as 2.^{as} Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Canoas, não foram criados cargos de Diretor para o Serviço de Distribuição cuja instalação era obrigatória.

10. Nas Distribuições de Porto Alegre, Pelotas e São Leopoldo, o Serviço de Distribuição é chefiado por um "Diretor de Serviço" DAS 101, enquanto que as Distribuições de Canoas, Caxias do Sul e Novo Hamburgo são dirigidas por um "Chefe de Seção" DAI 111.3, cujos vencimentos são consideravelmente inferiores aos daqueles, embora o serviço seja da mesma natureza.

11. Paradoxalmente, com exceção de Porto Alegre, as Distribuições de Novo Hamburgo e Canoas são as mais movimentadas da Região, sendo que a de Novo Hamburgo chega a ter o dobro e até o triplo do movimento das demais.

12. Foram distribuídos, só neste exercício, de janeiro a outubro, 7.722 processos em Novo Hamburgo, 1.842 em Caxias do Sul e 3.018 em Canoas, enquanto que em São Leopoldo os processos distribuídos foram 4.450 e em Pelotas 2.845.

13. Na Quarta Região, os Distribuidores são também encarregados do Arquivo das Juntas da localidade, que ficam unificados. Conseqüentemente, nas Distribuições de Novo Hamburgo e de Caxias do Sul não apenas é grande o volume de processos que distribui como também o dos que são Arquivados, e, nestas condições, guardados, consultados, etc.

14. Urge, pois, que seja corrigida esta distorção, que atenta contra a isonomia constitucional (Constituição Federal,

art. 153, § 1.^o), de modo que funcionários do mesmo órgão que desempenham serviço de natureza igual recebam, como de justiça, vencimentos iguais.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 1985 —
Alcina T. A. Surreaux, Presidente do TRT da 4.^a Região.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.^o 7.119,
DE 30 DE AGOSTO DE 1983

Altera a composição e a organização interna dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o Fica alterada a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 6.^a Regiões, nos termos seguintes:

I — o Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região compor-se-á de 27 (vinte e sete) Juizes, sendo 17 (dezesete) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários;

II — O Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região compor-se-á de 44 (quarenta e quatro) Juizes, sendo 28 (vinte e oito) togados, vitalícios, e 16 (dezesesseis) classistas, temporários;

III — o Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região compor-se-á de 17 (dezesete) Juizes, sendo 11 (onze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários;

IV — o Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região compor-se-á de 22 (vinte e dois) Juizes, sendo 14 (quatorze) togados, vitalícios, e 8 (oito) classistas, temporários;

V — o Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região compor-se-á de 12 (doze) Juizes, sendo 8 (oito) togados, vitalícios, e 4 (quatro) classistas, temporários.

Art. 2.^o Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, são criados os seguintes cargos e funções de Juiz:

I — no Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, a serem providos por Juizes do Trabalho Presidentes de Junta, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário, sendo uma para representante dos empregados e outra para representante dos empregadores;



II — no Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, 9 (nove) cargos de Juiz togado, vitalício, a serem providos 5 (cinco) por Juizes do Trabalho Presidentes de Junta, 2 (dois) por membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e 2 (dois) por advogados; e 6 (seis) funções de Juiz classista, temporário, sendo 3 (três) para representantes dos empregados e 3 (três) para representantes dos empregadores;

III — no Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, a serem providos 1 (um) por Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) por membro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e 1 (um) por advogado, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário, sendo uma para representante dos empregados e outra para representante dos empregadores

IV — no Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário; e

V — no Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região, 1 (um) cargo de Juiz togado, vitalício, a ser provido por Juiz do Trabalho Presidente de Junta, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário, sendo uma para representante dos empregados e outra para representante dos empregadores.

Art. 3.^o Para o provimento dos cargos de Juiz togado, vitalício, bem como das funções de Juiz classista, temporário, criados por esta Lei, será observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz classista.

Art. 4.^o Os Tribunais Regionais do Trabalho compostos de 4 (quatro) ou mais Turmas serão obrigatoriamente divididos em Grupos de Turmas.

§ 1.^o Na composição dos Grupos de Turmas será respeitada, sempre, a paridade da representação de empregados e empregadores.

§ 2.^o Os Juizes classistas que não integram a composição efetiva dos Grupos de Turmas funcionarão como substitutos em quaisquer delas.

§ 3.^o Os Grupos de Turmas terão a competência atualmente atribuída ao Tribunal Pleno, excluída a apreciação de matéria de natureza administrativa, que continuará reservada ao Tribunal Pleno.

Art. 5.^o O Presidente do Grupo de Turmas será um dos seus membros efetivos,

eleito entre seus pares, na forma do que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o Regimento Interno do Tribunal Regional respectivo.

Art. 6.^o Os Grupos de Turmas funcionarão com a presença de, no mínimo, a metade mais um do número de Juizes que os compõem.

Art. 7.^o Ficam criados, na forma do Anexo I da presente Lei, 33 (trinta e três) cargos em comissão de Assessor de Juiz, nos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 6.^a Regiões, todos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores — Código DAS-102.

§ 1.^o A classificação dos cargos que figuram no Anexo I, na escala de níveis do Grupo Direção e Assessoramento Superiores far-se-á por ato da Presidência dos Tribunais, observados os níveis de classificação constantes do art. 1.^o da Lei n.^o 5.843, de 6 de dezembro de 1972, com os valores reajustados na forma da legislação vigente.

§ 2.^o Os cargos em comissão de Assessor de Juiz, privativos de bacharel em Direito, serão preenchidos mediante livre indicação dos magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 8.^o Em nenhum Tribunal Regional do Trabalho os cargos em comissão poderão ultrapassar o nível dos DAS atribuídos, no Tribunal Superior do Trabalho, aos cargos correspondentes.

§ 1.^o Nas Juntas de Conciliação e Julgamento, o nível do Chefe da Secretaria não poderá ser superior ao padrão DAS-101.3.

§ 2.^o Enquanto não dispensados, os atuais ocupantes de cargos em comissão a que se tenha atribuído padrão incompatível com o disposto nesta lei terão preservada sua situação pessoal.

Art. 9.^o Ficam criados, nos Quadros Permanentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 6.^a Regiões, os cargos de provimento efetivo constantes dos Anexos II a VI da presente lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos pelas classes das respectivas categorias funcionais, em número fixado por ato da Presidência de cada Tribunal, observando-se o critério de lotação aprovado pelo Sistema de Classificação de Cargos na área do Poder Executivo, e o preenchimento dos mesmos será feito de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.



Art. 10. A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá por conta das dotações próprias da Justiça do Trabalho.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Ibrahim Abi-Ackel.

ANEXO I

(Art. 7.º da Lei n.º 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS EM COMISSÃO

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Regiões	Denominação	Código	N.º de Cargos
1.ª	Assessor de Juiz	TRT-1.ªDAS-102	05
2.ª	Assessor de Juiz	TRT-2.ªDAS-102	15
3.ª	Assessor de Juiz	TRT-3.ªDAS-102	05
4.ª	Assessor de Juiz	TRT-4.ªDAS-102	05
6.ª	Assessor de Juiz	TRT-6.ªDAS-102	03

ANEXO II

(Art. 9.º da Lei n.º 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

Grupos	Categorias Funcionais	Código	N.º de Cargos
Atividade de Apoio Judiciário (TRT-1.ªAJ-020)	Téc. Judiciário	TRT-1.ªAJ-021	09
	Aux. Judiciário	TRT-1.ªAJ-023	06
	Ag. de Seg. Judiciário	TRT-1.ªAJ-024	03
	Atend. Judiciário	TRT-1.ªAJ-025	03
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (TRT-1.ªTP-1200)	Agente de Portaria	TRT-1.ªTP-1202	03

ANEXO III

(Art. 9.º da Lei n.º 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

Grupos	Categorias Funcionais	Código	N.º de Cargos
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-2.ªAJ-020)	Téc. Judiciário	TRT-2.ªAJ-021	15
	Aux. Judiciário	TRT-2.ªAJ-023	10
	Ag. de Seg. Judiciário	TRT-2.ªAJ-024	05
	Atendente Judiciário	TRT-2.ªAJ-025	05
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TRT-2.ªTP-1200)	Agente de Portaria	TRT-2.ªTP-1202	05



ANEXO IV

(Art. 9.º da Lei n.º 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO

Grupos	Categorias Funcionais	Código	N.º de Cargos
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-3.ªAJ-020)	Téc. Judiciário	TRT-3.ªAJ-021	03
	Aux. Judiciário	TRT-3.ªAJ-023	02
	Ag. de Seg. Judiciário	TRT-3.ªAJ-024	01
	Atendente Judiciário	TRT-3.ªAJ-025	01
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (TRT-3.ªTP-1200)	Agente de Potraria	TRT-3.ªTP-1202	01

ANEXO V

(Art. 9.º da Lei n.º 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

Grupos	Categorias Funcionais	Código	N.º de Cargos
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-4.ªAJ-020)	Téc. Judiciário	TRT-4.ªAJ-021	09
	Aux. Judiciário	TRT-4.ªAJ-023	06
	Ag. de Seg. Judiciário	TRT-4.ªAJ-024	03
	Atendente Judiciário	TRT-4.ªAJ-025	03
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (TRT-4.ªTP-1200)	Agente de Portaria	TRT-4.ªTP-1202	03

ANEXO VI

(Art. 9.º da Lei n.º 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Grupos	Categorias Funcionais	Código	N.º de Cargos
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-6.ªAJ-020)	Téc. Judiciário	TRT-6.ªAJ-021	06
	Aux. Judiciário	TRT-6.ªAJ-023	04
	Ag. de Seg. Judiciário	TRT-6.ªAJ-024	02
	Atendente Judiciário	TRT-6.ªAJ-025	02
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (TRT-6.ªTP-1200)	Agente de Portaria	TRT-6.ªTP-1202	02

LEI N.º 6.904,
DE 30 DE ABRIL DE 1981

Altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica alterada a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª, 2.ª, 4.ª e 5.ª Regiões, nos termos seguintes:

I — o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região compor-se-á de 22 (vinte e dois)

Juízes, sendo 14 (quatorze) togados, vitalícios, e 8 (oito) classistas, temporários;

II — o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região compor-se-á de 29 (vinte e nove) Juízes, sendo 19 (dezenove) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários;

III — o Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região compor-se-á de 17 (dezessete) Juízes, sendo 11 (onze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; e

IV — o Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região compor-se-á de 12 (doze) Juízes,



sendo 8 (oito) togados, vitalícios, e 4 (quatro) classistas, temporários.

Art. 2.º Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior ficam criados os seguintes cargos e funções de Juiz:

I — no Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário;

II — no Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, 2 (dois) cargos de Juiz togado, vitalício;

III — no Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário; e

IV — no Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, 1 (um) cargo de Juiz togado, vitalício, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário.

Art. 3.º Ficam criados 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho substituto, sendo 5 (cinco) no Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região e 5 (cinco) no Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região.

Art. 4.º Para o provimento de todos os cargos de Juiz togado, bem como das funções de Juiz classista, criados pela presente lei, será observado o disposto na legislação vigente.

§ 1.º Nos Tribunais que tiverem a sua composição aumentada de 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, serão eles providos por 1 (um) Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, por 1 (um) advogado no exercício efetivo da profissão e por 1 (um) membro do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho; os que tiverem a sua composição aumentada de 1 (um) ou 2 (dois) cargos, serão eles providos por Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

§ 2.º Haverá um suplente para cada Juiz classista.

Art. 5.º O Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região elegerá, dentre Juizes togados, vitalícios, o Juiz Corregedor Regional e o Juiz Vice-Corregedor Regional, com mandatos coincidentes com os do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. As atribuições do Juiz Corregedor Regional e do Juiz Vice-Corregedor Regional serão fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 6.º Ficam criados, na forma do Anexo I da presente lei, 15 (quinze) cargos, em comissão, de Assessor de Juiz, nos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª, 2.ª, 4.ª e 5.ª Regiões e 1 (um) cargo, em comissão, de Distribuidor dos Feitos das Juntas de Conciliação e Julgamento de Natal, na 6.ª Região, todos do Grupo-Direção e Assessoramento Superior, código DAS-100.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de Assessor de Juiz, privativos de Bacharel em Direito, serão preenchidos mediante livre indicação dos Magistrados junto aos quais forem servir e o de Distribuidor de Feitos das Juntas de Conciliação e Julgamento de Natal, provido por escolha do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região.

Art. 7.º Ficam criados, nos Quadros Permanentes de Pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª Regiões, os cargos de provimento efetivo constantes dos Anexos II e III da presente lei.

OF. STST/SP/GDG/GP N.º 083/86

Brasília, 20 de fevereiro de 1986.

Ex.mo Sr.

Deputado Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a V. Ex.ª, nos termos dos arts. 56 e 115, II, da Constituição Federal, para apreciação do Congresso Nacional, o anexo projeto de lei de iniciativa do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, que cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria daquela Colenda Corte.

Na oportunidade, renovo a V. Ex.ª protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Coqueijo Costa**, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

*Anexo o projeto; a redação
com fl. em 21.5.86*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.184-A, de 1986

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 7.184, de 1986, a que se referem os pareceres.)

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, 3 (três) cargos de provimento em comissão de "Secretário de Turma" TRT 4.ª, símbolo DAS 101.2 e 3 (três) cargos de provimento em comissão de "Diretor de Serviço" TRT 4.ª, símbolo DAS 101.2.

Parágrafo único. Os cargos de Diretor de Serviço DAS 101.2 se destinam ao Serviço de Distribuição respectivamente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Canoas do Sul, Canoas e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A criação de Cargos de Juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, e mes-

mo a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento não têm sido acompanhada, de regra, da criação de cargos para funcionários de apoio ou de direção e assessoramento superiores, no Tribunal, em número suficiente ou compatível com a necessidade de serviço o que não só agrava as dificuldades existentes como gera outras.

2. Embora o número de Juizes deste Tribunal tenha sido ampliado em 1968 e em 1981, não foram, na oportunidade, criados os cargos de Secretário de Turma. Viu-se o Tribunal, em consequência, compelido a solucionar o problema, através do Ato n.º 174, de 31 de março de 1975, quando transformou funções gratificadas IF em funções DAI 112.2 de Secretário de Turma.

3. Em consequência da Lei n.º 6.904, de 31 de março de 1981, que alterou mais uma vez a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, mas não criou cargo de "Secretário de Turma", o Tribunal foi obrigado a criar uma função de "Secretário de Turma DAI 112.3", através da Resolução Administrativa n.º 07/81.

4. Somente com a Lei n.º 7.081, de 21 de dezembro de 1982, que criou três cargos de provimento em comissão de "Secretário de Turma DAS 101.2", o problema foi solucionado convenientemente.

5. Sendo pela Lei n.º 7.119, de 30 de agosto de 1983, novamente aumentado o número de Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, mas não se criando cargos nem de "Secretário de Turma" nem de "Secretário de Grupo de Turma", ressurgiu o problema ao qual foi dada solução provisória que deve ser sanada por lei.



6. Com efeito, o Secretário da 4.^a Turma passou a ocupar um cargo DAI 112.3 e o mesmo ocorreu com os Secretários de Grupos de Turma.

A situação é incompatível com a isonomia constitucional e com a natureza do serviço.

7. Enquanto há Secretários de Turma que percebem vencimentos pelo exercício de cargos DAS 101.2, ocupantes de cargos de mesmo conteúdo percebem vencimento pelo cargo DAI 112.3, visivelmente inferior ao daqueles.

8. Convém salientar que a divisão do Tribunal em Grupos de Turma é obrigatória, na forma do disposto pelo art. 4.^o da Lei n.^o 7.119/83, pelo que se torna indispensável a criação dos respectivos cargos.

II — Cargos de diretor de serviço de distribuição de junta.

9. Quando foram criadas pela Lei n.^o 6.563/78 as 2.^{as} Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Canoas, não foram criados cargos de Diretor para o Serviço de Distribuição cuja instalação era obrigatória.

10. Nas Distribuição de Porto Alegre, Pelotas e São Leopoldo, o Serviço de Distribuição é chefiado por um "Diretor de Serviço" DAS 101, enquanto que as Distribuições de Canoas, Caxias do Sul e Novo Hamburgo são dirigidas por um "Chefe de Seção" DAI 111.3, cujos vencimentos são consideravelmente inferiores aos daqueles, embora o serviço seja da mesma natureza.

11. Paradoxalmente, com exceção de Porto Alegre, as Distribuições de Novo Hamburgo e Canoas são as mais movimentadas da Região, sendo que a de Novo Hamburgo chega a ter o dobro e até o triplo do movimento das demais.

12. Foram distribuídos, só neste exercício, de janeiro a outubro, 7.722 processos em Novo Hamburgo, 1.842 em Caxias do Sul e 3.018 em Canoas, enquanto que em São Leopoldo os processos distribuídos foram 4.450 e em Pelotas 2.845.

13. Na Quarta Região, os Distribuidores são também encarregados do Arquivo das Juntas da localidade, que ficam unificados. Conseqüentemente, nas Distribuições de Novo Hamburgo e de Caxias do Sul não apenas é grande o volume de processos que distribui como também o dos que são Arquivados, e, nestas condições, guardados, consultados, etc.

14. Urge, pois, que seja corrigida esta distorção, que atenta contra a isonomia constitucional (Constituição Federal,

art. 153, § 1.^o), de modo que funcionários do mesmo órgão que desempenham serviço de natureza igual recebam, como de justiça, vencimentos iguais.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 1985 —
Alcina T. A. Surreaux, Presidente do TRT da 4.^a Região.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.^o 7.119,
DE 30 DE AGOSTO DE 1983

Altera a composição e a organização interna dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o Fica alterada a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 6.^a Regiões, nos termos seguintes:

I — o Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região compor-se-á de 27 (vinte e sete) Juizes, sendo 17 (dezesete) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários;

II — O Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região compor-se-á de 44 (quarenta e quatro) Juizes, sendo 28 (vinte e oito) togados, vitalícios, e 16 (dezesesseis) classistas, temporários;

III — o Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região compor-se-á de 17 (dezesete) Juizes, sendo 11 (onze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários;

IV — o Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região compor-se-á de 22 (vinte e dois) Juizes, sendo 14 (quatorze) togados, vitalícios, e 8 (oito) classistas, temporários;

V — o Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região compor-se-á de 12 (doze) Juizes, sendo 8 (oito) togados, vitalícios, e 4 (quatro) classistas, temporários.

Art. 2.^o Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, são criados os seguintes cargos e funções de Juiz:

I — no Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, a serem providos por Juizes do Trabalho Presidentes de Junta, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário, sendo uma para representante dos empregados e outra para representante dos empregadores;



II — no Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, 9 (nove) cargos de Juiz togado, vitalício, a serem providos 5 (cinco) por Juizes do Trabalho Presidentes de Junta, 2 (dois) por membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e 2 (dois) por advogados; e 6 (seis) funções de Juiz classista, temporário, sendo 3 (três) para representantes dos empregados e 3 (três) para representantes dos empregadores;

III — no Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, a serem providos 1 (um) por Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) por membro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e 1 (um) por advogado, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário, sendo uma para representante dos empregados e outra para representante dos empregadores

IV — no Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário; e

V — no Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região, 1 (um) cargo de Juiz togado, vitalício, a ser provido por Juiz do Trabalho Presidente de Junta, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário, sendo uma para representante dos empregados e outra para representante dos empregadores.

Art. 3.^o Para o provimento dos cargos de Juiz togado, vitalício, bem como das funções de Juiz classista, temporário, criados por esta Lei, será observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz classista.

Art. 4.^o Os Tribunais Regionais do Trabalho compostos de 4 (quatro) ou mais Turmas serão obrigatoriamente divididos em Grupos de Turmas.

§ 1.^o Na composição dos Grupos de Turmas será respeitada, sempre, a paridade da representação de empregados e empregadores.

§ 2.^o Os Juizes classistas que não integrarem a composição efetiva dos Grupos de Turmas funcionarão como substitutos em quaisquer delas.

§ 3.^o Os Grupos de Turmas terão a competência atualmente atribuída ao Tribunal Pleno, excluída a apreciação de matéria de natureza administrativa, que continuará reservada ao Tribunal Pleno.

Art. 5.^o O Presidente do Grupo de Turmas será um dos seus membros efetivos,

eleito entre seus pares, na forma da que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o Regimento Interno do Tribunal Regional respectivo.

Art. 6.^o Os Grupos de Turmas funcionarão com a presença de, no mínimo, a metade mais um do número de Juizes que os compõem.

Art. 7.^o Ficam criados, na forma do Anexo I da presente Lei, 33 (trinta e três) cargos em comissão de Assessor de Juiz, nos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 6.^a Regiões, todos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores — Código DAS-102.

§ 1.^o A classificação dos cargos que figuram no Anexo I, na escala de níveis do Grupo Direção e Assessoramento Superiores far-se-á por ato da Presidência dos Tribunais, observados os níveis de classificação constantes do art. 1.^o da Lei n.^o 5.843, de 6 de dezembro de 1972, com os valores reajustados na forma da legislação vigente.

§ 2.^o Os cargos em comissão de Assessor de Juiz, privativos de bacharel em Direito, serão preenchidos mediante livre indicação dos magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 8.^o Em nenhum Tribunal Regional do Trabalho os cargos em comissão poderão ultrapassar o nível dos DAS atribuídos, no Tribunal Superior do Trabalho, aos cargos correspondentes.

§ 1.^o Nas Juntas de Conciliação e Julgamento, o nível do Chefe da Secretaria não poderá ser superior ao padrão DAS-101.3.

§ 2.^o Enquanto não dispensados, os atuais ocupantes de cargos em comissão a que se tenha atribuído padrão incompatível com o disposto nesta lei terão preservada sua situação pessoal.

Art. 9.^o Ficam criados, nos Quadros Permanentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 6.^a Regiões, os cargos de provimento efetivo constantes dos Anexos II a VI da presente lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos pelas classes das respectivas categorias funcionais, em número fixado por ato da Presidência de cada Tribunal, observando-se o critério de lotação aprovado pelo Sistema de Classificação de Cargos na área do Poder Executivo, e o preenchimento dos mesmos será feito de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.



Art. 10. A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá por conta das dotações próprias da Justiça do Trabalho.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República. — **JOAO FIGUEIREDO** — Ibrahim Abi-Ackel.

ANEXO I

(Art. 7.º da Lei n.º 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS EM COMISSÃO

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Regiões	Denominação	Código	N.º de Cargos
1. ^a	Assessor de Juiz	TRT-1. ^a DAS-102	05
2. ^a	Assessor de Juiz	TRT-2. ^a DAS-102	15
3. ^a	Assessor de Juiz	TRT-3. ^a DAS-102	05
4. ^a	Assessor de Juiz	TRT-4. ^a DAS-102	05
6. ^a	Assessor de Juiz	TRT-6. ^a DAS-102	03

ANEXO II

(Art. 9.º da Lei n.º 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.^a REGIÃO

Grupos	Categorias Funcionais	Código	N.º de Cargos
Atividade de Apoio Judiciário (TRT-1. ^a AJ-020)	Téc. Judiciário	TRT-1. ^a AJ-021	09
	Aux. Judiciário	TRT-1. ^a AJ-023	06
	Ag. de Seg. Judiciário	TRT-1. ^a AJ-024	03
	Atend. Judiciário	TRT-1. ^a AJ-025	03
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (TRT-1. ^a TP-1200)	Agente de Portaria	TRT-1. ^a TP-1202	03

ANEXO III

(Art. 9.º da Lei n.º 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.^a REGIÃO

Grupos	Categorias Funcionais	Código	N.º de Cargos
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-2. ^a AJ-020)	Téc. Judiciário	TRT-2. ^a AJ-021	15
	Aux. Judiciário	TRT-2. ^a AJ-023	10
	Ag. de Seg. Judiciário	TRT-2. ^a AJ-024	05
	Atendente Judiciário	TRT-2. ^a AJ-025	05
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TRT-2. ^a TP-1200)	Agente de Portaria	TRT-2. ^a TP-1202	05



ANEXO IV

(Art. 9.º da Lei n.º 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO

Grupos	Categorias Funcionais	Código	N.º de Cargos
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-3.ªAJ-020)	Téc. Judiciário	TRT-3.ªAJ-021	03
	Aux. Judiciário	TRT-3.ªAJ-023	02
	Ag. de Seg. Judiciário	TRT-3.ªAJ-024	01
	Atendente Judiciário	TRT-3.ªAJ-025	01
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (TRT-3.ªTP-1200)	Agente de Potraria	TRT-3.ªTP-1202	01

ANEXO V

(Art. 9.º da Lei n.º 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

Grupos	Categorias Funcionais	Código	N.º de Cargos
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-4.ªAJ-020)	Téc. Judiciário	TRT-4.ªAJ-021	09
	Aux. Judiciário	TRT-4.ªAJ-023	06
	Ag. de Seg. Judiciário	TRT-4.ªAJ-024	03
	Atendente Judiciário	TRT-4.ªAJ-025	03
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (TRT-4.ªTP-1200)	Agente de Portaria	TRT-4.ªTP-1202	03

ANEXO VI

(Art. 9.º da Lei n.º 7.119, de 30 de agosto de 1983)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Grupos	Categorias Funcionais	Código	N.º de Cargos
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-6.ªAJ-020)	Téc. Judiciário	TRT-6.ªAJ-021	06
	Aux. Judiciário	TRT-6.ªAJ-023	04
	Ag. de Seg. Judiciário	TRT-6.ªAJ-024	02
	Atendente Judiciário	TRT-6.ªAJ-025	02
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (TRT-6.ªTP-1200)	Agente de Portaria	TRT-6.ªTP-1202	02

LEI N.º 6.904,
DE 30 DE ABRIL DE 1981

Altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica alterada a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª, 2.ª, 4.ª e 5.ª Regiões, nos termos seguintes:

I — o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região compor-se-á de 22 (vinte e dois)

Juizes, sendo 14 (quatorze) togados, vitalícios, e 8 (oito) classistas, temporários;

II — o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região compor-se-á de 29 (vinte e nove) Juizes, sendo 19 (dezenove) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários;

III — o Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região compor-se-á de 17 (dezessete) Juizes, sendo 11 (onze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; e

IV — o Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região compor-se-á de 12 (doze) Juizes,



sendo 3 (três) togados, vitalícios, e 4 (quatro) classistas, temporários.

Art. 2.º Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior ficam criados os seguintes cargos e funções de Juiz:

I — no Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário;

II — no Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, 2 (dois) cargos de Juiz togado, vitalício;

III — no Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário; e

IV — no Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, 1 (um) cargo de Juiz togado, vitalício, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporário.

Art. 3.º Ficam criados 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho substituto, sendo 5 (cinco) no Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região e 5 (cinco) no Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região.

Art. 4.º Para o provimento de todos os cargos de Juiz togado, bem como das funções de Juiz classista, criados pela presente lei, será observado o disposto na legislação vigente.

§ 1.º Nos Tribunais que tiverem a sua composição aumentada de 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalício, serão eles providos por 1 (um) Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, por 1 (um) advogado no exercício efetivo da profissão e por 1 (um) membro do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho; os que tiverem a sua composição aumentada de 1 (um) ou 2 (dois) cargos, serão eles providos por Juiz do Trabalho, Presidente de Junta.

§ 2.º Haverá um suplente para cada Juiz classista.

Art. 5.º O Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região elegerá, dentre Juizes togados, vitalícios, o Juiz Corregedor Regional e o Juiz Vice-Corregedor Regional, com mandatos coincidentes com os do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. As atribuições do Juiz Corregedor Regional e do Juiz Vice-Corregedor Regional serão fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 6.º Ficam criados, na forma do Anexo I da presente lei, 15 (quinze) cargos, em

comissão, de Assessor de Juiz, nos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª, 2.ª, 4.ª e 5.ª Regiões e 1 (um) cargo, em comissão, de Distribuidor dos Feitos das Juntas de Conciliação e Julgamento de Natal, na 6.ª Região, todos do Grupo-Direção e Assessoramento Superior, código DAS-100.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de Assessor de Juiz, privativos de Bacharel em Direito, serão preenchidos mediante livre indicação dos Magistrados junto aos quais forem servir e o de Distribuidor de Feitos das Juntas de Conciliação e Julgamento de Natal, provido por escolha do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região.

Art. 7.º Ficam criados, nos Quadros Permanentes de Pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª Regiões, os cargos de provimento efetivo constantes dos Anexos II e III da presente lei.

OF. STST/SP/GDG/GP N.º 083/86

Brasília, 20 de fevereiro de 1986.

Ex.mo Sr.
Deputado Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a V. Ex.ª, nos termos dos arts. 56 e 115, II, da Constituição Federal, para apreciação do Congresso Nacional, o anexo projeto de lei de iniciativa do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, que cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria daquela Colenda Corte.

Na oportunidade, renovo a V. Ex.ª protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Coqueijo Costa**, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Por esta proposição são criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, três cargos em comissão de Secretário de Turma e três em comissão de Diretor de Serviço que se destinam a atender necessidades das Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Canoas e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.



As despesas serão atendidas com recursos orçamentários próprios do TRT da 4.^a Região.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Constato que este projeto está de conformidade com o enunciado constitucional do art. 8.^o, item XVII, alínea a. Outrossim, essa legislação há de ser proveniente do Congresso Nacional, eis que, pelo art. 43, *caput*, do mesmo texto fundamental, cabe ao Parlamento apreciar, com posterior manifestação do Presidente da República, todas as matérias de competência da União. A iniciativa está resguardada pelo art. 56 da Carta Política, combinado com o art. 115, item II.

A técnica legislativa não merece censuras.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.^o 7.184/86, de autoria do Tribunal Superior do Traba-

Sala da Comissão, 1.^o de abril de 1986. —
Nilson Gibson, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.^o 7.184/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluizio Campos, Presidente; Joacil Pereira, Vice-Presidente; Ernani Satyro, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Plínio Martins, Raimundo Leite, Theodoro Mendes, Valmor Giavarina, Guido Moesch, Jorge Arbage, José Burnett, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Otávio Cesário, Antônio Dias, Natal Gale, Nilson Gibson, Ronaldo Canedo, José Genoio, Armando Pinheiro e José Mendonça de Moraes.

Sala da Comissão, 2 de abril de 1986. —
Aluizio Campos, Presidente — Nilson Gibson, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Tem o presente projeto de lei, oriundo do TST, o objetivo de criar, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, 3 (três) cargos de provimento em comissão de "Se-

cretário de Turma", TRT 4.^a Região, Símbolo DAS 101.2 e de 3 (três) cargos de provimento também em comissão, de "Diretor de Serviço", TRT 4.^a, Símbolo DAS 101.2, determinando a destinação deste último ao Serviço de Distribuição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Canoas e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em sua justificativa, a Senhora Presidenta do TRT, 4.^a Região, argumenta:

"A criação de cargos de Juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, e mesmo a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento não têm sido acompanhada, de regra, da criação de cargos para funcionários de apoio ou de direção e assessoramento superiores, no Tribunal, em número suficiente ou compatível com a necessidade de serviço, o que não só agrava as dificuldades existentes como gera outras.

Embora o número de juizes deste Tribunal tenha sido ampliado em 1968 e em 1981, não foram, na oportunidade, criados os cargos de Secretário de Turma. Viu-se o Tribunal, em consequência, compelido a solucionar o problema, através do Ato 174, de 31 de março de 1975, quando transformou funções gratificadas IF em funções DAI 112.2 de Secretário de Turma.

Em consequência da Lei n.^o 6.904, de 31 de março de 1981, que alterou mais uma vez a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, mas não criou cargo de "Secretário de Turma", o Tribunal foi obrigado a criar uma função de "Secretário de Turma DAI 112.3", através da Resolução Administrativa 07/81."

Com relação aos cargos de Diretor de Serviço de Distribuição de Junta, argumenta-se que, na oportunidade da criação, através da Lei n.^o 6.563/78, nas 2.^{as} Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Canoas, não foram criados cargos de Diretor para o Serviço de Distribuição cuja instalação era obrigatória.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Como vemos, é decorrência de imperativo legal e do crescimento de funções atribuídas ao TST, em sua Regional aqui mencionada, a criação dos cargos ora propos-



tos, daí a nossa manifestação a favor da aprovação da presente matéria.

Sala da Comissão, 7 de março de 1986. —
Homero Santos, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.184/86, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Armando Pinheiro, Presidente; Homero Santos e Geraldo Melo, Vice-Presidentes; Oscar Alves, Saulo Queiroz, Jorge Leite, José Carlos Martinez e Walter Casanova.

Sala da Comissão, 7 de maio de 1986. —
Armando Pinheiro, Presidente — **Homero Santos**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com fulcro no art. 56 da Constituição Federal, combinado com o art. 115, item II, do mesmo texto básico, encaminhou este projeto à consideração do Parlamento solicitando a criação, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de três cargos de provimento em comissão de "Secretário de Turma", símbolo DAS 101.2, e de três cargos em cargo de "Diretor de Serviço", de igual símbolo. Esses cargos são para atender às necessidades funcionais da 4ª Região da Justiça do Trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto enquanto a Comissão de Serviço Público manifestou-se por sua aprovação.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A justificativa, que acompanhou a proposição, esclarece que as modificações por que passou a 4ª Região da Justiça do Trabalho fizeram com que, dada a ausência do cargo em comissão de Secretário de Turma, diversas funções de nível intermediário tivessem de ser adaptadas para aten-

dimento desse mister. Mas, se posteriormente houve a criação desses cargos específicos de Secretário de Turma, um novo aumento do número de Juizes (e de Turma) não foi acompanhado pela criação de cargos. Hoje, a situação é a seguinte: a primeira e a segunda Turmas são secretariadas por funcionários percebendo vantagens de cargos DAS, enquanto a terceira e a quarta o são por funcionários que exercem funções de nível intermediário.

É, pois, plenamente justificável a criação desses cargos de Secretário de Turma.

Quanto aos cargos de Diretor de Serviço, ocorre o mesmo fato, eis que a lei que criou as 2.ªs Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Canoas não criou esses cargos de Diretor, atualmente com funções sendo exercidas a nível intermediário.

Concordo, inteiramente, com o argumento constante da justificação que proclama: "urge, pois, que seja corrigida esta distorção, que atenta contra a isonomia constitucional (Constituição Federal, art. 15, § 1.º), de modo que funcionários do mesmo órgão que desempenham serviços de natureza igual recebam, como de justiça, vencimentos iguais".

Diante do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 7.184/86.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1986. —
Vicente Guabiroba, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 8 de maio de 1986, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.184/86 — do Tribunal Superior do Trabalho — nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vicente Guabiroba, Presidente; Irajá Rodrigues e Christóvam Chiaradia, Vice-Presidentes; Luiz Baccarini, Luiz Leal, José Carlos Fagundes, Paulo Melro, Aécio de Borba, Sérgio Cruz, Nyder Barbosa e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1986. —
Irajá Rodrigues, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Vicente Guabiroba**, Relator.



Apresentado em 18-8-86

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 7.184-A, de 1986

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 7.184-B, de 1986



Cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 3 (três) cargos de provimento em comissão de Secretário de Turma TRT 4ª, código DAS-101.2 e 3 (três) cargos de provimento em comissão de Diretor de Serviço TRT 4ª, código DAS-101.2.

Parágrafo único - Os cargos de Diretor de Serviço, código DAS-101.2, destinam-se ao Serviço de Distribuição respectivamente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Canoas e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 3 de junho de 1986.

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator

PP



Brasília, 19 de junho de 1986.

Nº 186
Encaminha Projeto de Lei
nº 7.184-B, de 1986.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.184-B, de 1986, que "cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos dos Arts. 56 e 115, II, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A



Cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, 3 (três) cargos de provimento em comissão de Secretário de Turma TRT 4a., código DAS-101.2 e 3 (três) cargos de provimento em comissão de Diretor de Serviço TRT 4a., código DAS-101.2.

Parágrafo único - Os cargos de Diretor de Serviço, código DAS-101.2, destinam-se ao Serviço de Distribuição respectivamente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Canoas e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de junho de 1986.


HUMBERTO SOUTO
Presidente em exercício

E M E N T A

Cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (Criando 3 cargos em comissão de Secretário de Turma e 3 cargos de Diretor de Serviço no Tribunal Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul).

TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

PLENÁRIO

12.03.86 É lido e vai a imprimir.

DCN 13.03.86, pág. 0530, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

17.03.86 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

02.04.86 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 26.04.86, pag. 2867, col. 02.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

17.04.86 Distribuído ao relator, Dep. HOMERO SANTOS.

DCN 19.04.86, pág. 2576, col. 03.



ANDAMENTO

PL. 7184/86

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

07.05.86 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. HOMERO SANTOS.
DCN 10.05.86, pág. 3581, col. 01.

COMISSÃO DE FINANÇAS

07.05.86 Avocado pelo Dep. VICENTE GUABIROBA.
DCN 17.05.84, pág. 4037, col. 02.

COMISSÃO DE FINANÇAS

08.05.86 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. VICENTE GUABIROBA.
DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

12.05.86 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, jurisdicid_ude e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.
(PL. 7.184-A/86).
DCN 13.05.86, pág. 3646, col. 01

PLENÁRIO

22.05.86 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.
DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

03.06.86 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. CELSO PEÇANHA.
DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinópsis

ANDAMENTO

PLENÁRIO
Aprov
Vai a
(PL.
18.06.86

ANDAMENTO

PLENÁRIO

18.06.86 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 7.184-B/86).

DCN

19.06.86 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. *186*



PRC/18/86



Cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, 3 (três) cargos de provimento em comissão de Secretário de Turma TRT 4a., código DAS-101.2 e 3 (três) cargos de provimento em comissão de Diretor de Serviço TRT 4a., código DAS-101.2.

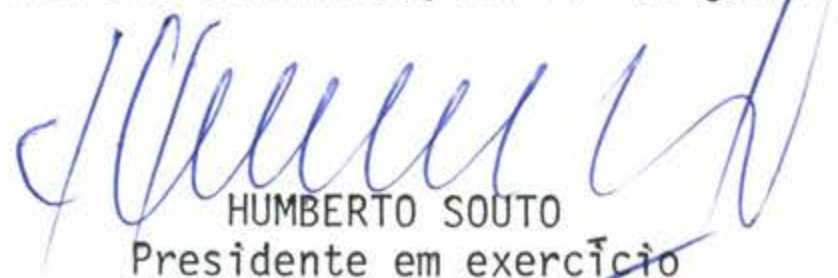
Parágrafo único - Os cargos de Diretor de Serviço, código DAS-101.2, destinam-se ao Serviço de Distribuição respectivamente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Canoas e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de junho de 1986.


HUMBERTO SOUTO
Presidente em exercício



9357

MENSAGEM Nº 795

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.556, de 19 de dezembro de 1986.

Brasília, em 22 de dezembro de 1986.

M. L. L.



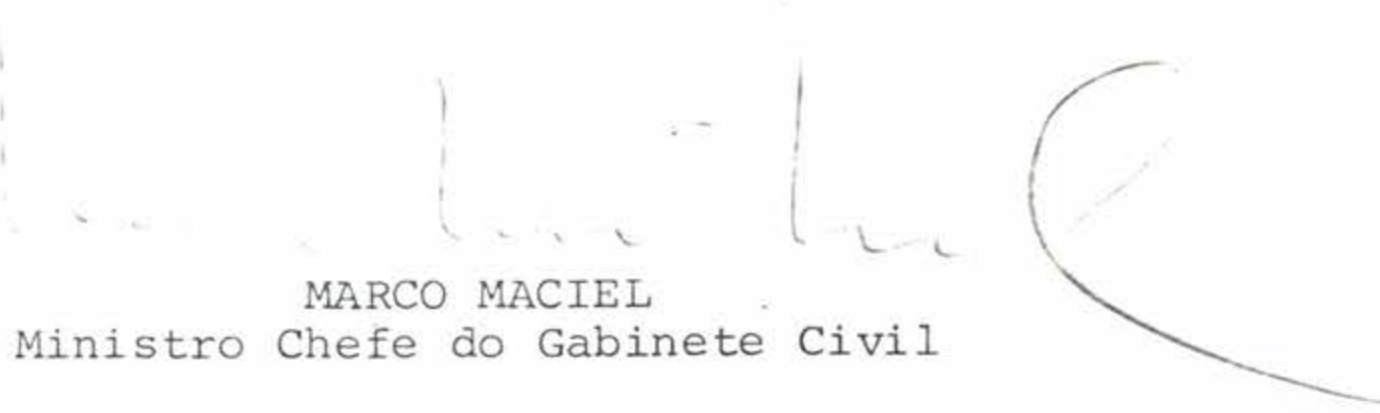
Aviso nº 1022-SUPAR.

Em 22 de dezembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.556, de 19 de dezembro de 1986.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



LEI Nº 7.556, de 19 de dezembro de 1986.

Cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, 3 (três) cargos de provimento em comissão de Secretário de Turma TRT 4a., código DAS-101.2 e 3 (três) cargos de provimento em comissão de Diretor de Serviço TRT 4a., código DAS-101.2.

Parágrafo único - Os cargos de Diretor de Serviço, código DAS-101.2, destinam-se ao Serviço de Distribuição respectivamente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Canoas e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1986;
165º da Independência e 98º da República.



*Sanção -
19.12.86.
M. Turley*

Cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, 3 (três) cargos de provimento em comissão de Secretário de Turma TRT 4a., código DAS.101.2 e 3 (três) cargos de provimento em comissão de Diretor de Serviço TRT 4a., código DAS-101.2.

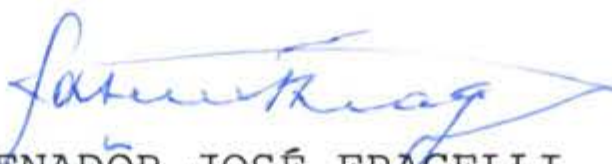
Parágrafo único - Os cargos de Diretor de Serviço, código DAS-101.2, destinam-se ao Serviço de Distribuição respectivamente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Canoas e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ÓRGÃO EXPEDIDOR:

CONTROLE DE PROTOCOLO

RELAÇÃO Nº

Processos encaminhados em 19 / março / 87 .

PROC. Nº	INTERESSADO	ASSUNTO
5.239/87	Senador JUTAHY MAGALHÃES	<u>Projeto de Lei nº 164, de 1986</u> "dá nova redação ao art.110 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares".
5.238/87	Senador JUTAHY MAGALHÃES	<u>Projeto de Lei nº 163, de 1986.</u> "concede pensão especial a Nise Magalhães da Silveira".
5.23/87	Senador JUTAHY MAGALHÃES	<u>Projeto de Lei nº 159/86</u> "Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades filantrópicas de fins não lucrativos.
5.235/87	Senador JUTAHY MAGALHÃES	<u>Projeto de Lei nº 158, de 1986.</u> "Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações.
5.234/87	Senador JUTAHY MAGALHÃES	<u>Projeto de Lei nº 157, de 1986</u> "Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate as Drogas de Abuso."
5.160/87	Senador JUTAHY MAGALHÃES	<u>Projeto de Lei nº 10, de 1984.</u> Altera o Plano Nacional de Viação.
5.140/87	Senador JUTAHY MAGALHÃES	<u>Projeto de Lei nº 151, de 1986 .</u> "Altera dispositivos da Lei nº 6.265 de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Ensino no Exército."

Recebi, _____

OSÓRIO MARQUES DE OLIVEIRA
Chefe do Gabinete




CÂMARA DOS DEPUTADOS

ÓRGÃO EXPEDIDOR:

CONTROLE DE PROTOCOLO RELAÇÃO Nº _____

Processos encaminhados em 19 / março / 87 .

PROC. Nº	INTERESSADO	ASSUNTO
5.142/87	Senador JUTAHY MAGALHÃES	<u>Projeto de Lei nº 148, de 1986.</u> Dispõe sobre a reestruturação dos serviços da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.
5.155/87	Senador JUTAHY MAGALHÃES	<u>Projeto de Lei nº 125, de 1986</u> Concede Pensão Especial a Maria Odil do Amaral Trindade e dá outras providências".
5.156/87	Senador JUTAHY MAGALHÃES	<u>Projeto de Lei nº 123/86</u> Dispõe sobre a criação, transformação e transposição de cargos nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências.
5.157/87	Senador JUTAHY MAGALHÃES	<u>Projeto de Lei nº 157, de 1985</u> Dá denominação ao aeroporto internacional de Campinas".
5.094/87	Senador JUTAHY MAGALHÃES	<u>Projeto de Lei nº 3.012-B), de 1984.</u> Centrais Elétricas de Roraima S.A.
5.152/87	Senador JUTAHY MAGALHÃES	<u>Projeto de Lei nº 132, de 1986.</u> "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação crédito especial".
5.153/87	Senador JUTAHY MAGALHÃES	<u>Projeto de Lei nº 130 de 1986.</u> Dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica.
	Recebi, _____	



OSÓRIO MARQUES DE OLIVEIRA
Chefe do Gabinete

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 MAR 09 08 005159

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM Nº 86


Em 13 de março de 1987



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 18, de 1986 (nº 7.184-B de 1986, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "Cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR JUTAHY MAGALHÃES
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/03/87. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
omb/.

*Requiere-se em 19.3.87
Pauco offo m. do Obreiro
Sec. Geral da Mesa*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 DEZ 1986 019327

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



Em 15 de dezembro de 1986

SM/Nº 880

30

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 7.184-B, de 1986, na Câmara dos Deputados, e 18, de 1986, no Senado) que "cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR MARTINS FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 30/12/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

Arquivado em 04.01.87.
Fauo 440 m. de obra
Sec. Gen. da Mar.

